



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Jacaraú
Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú-PB – IPAM**

DECRETO Nº 62/1997

EMENTA: ESTATUTO DO IPAM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAM**



ESTATUTO SOCIAL

IPAM

DECRETO N° 62/97

JACARAÚ - PB, 21 DE NOVEMBRO DE 1997

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAM

ESTATUTO SOCIAL

PARTE PRIMEIRA

Do Instituto de Previdência e Assistência do Município e Finalidade.

TÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

Artigo 1º - O *INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (IPAM)* é uma autarquia com personalidade jurídica própria, com sede e foro nesta Cidade, vinculado à Secretaria de Administração.

Artigo 2º - A finalidade do IPAM é prestar aos seus segurados e respectivos dependentes o regime de seguridade social estabelecidos na Lei nº 11/97 de 10 de julho de 1997, e por este Estatuto.

¶ 1º - O regime de seguridade social, para os fins deste Estatuto, abrange:

- a) aposentadoria pôr invalidez;
- b) auxílio-maternidade;
- c) pensão vitalícia ou temporária;
- d) auxílio doença;
- e) auxílio funeral;
- f) auxílio reclusão, e
- g) pecúlio.

¶ 2º - Além dos benefícios descritos no parágrafo anterior, os segurados do *IPAM* e seus dependentes usufruirão de:

- a) assistência médica-hospitalar;
- b) assistência cirúrgica e odontológica;
- c) assistência financeira, e
- d) assistência social.

§ 3º - Além dos benefícios citados nos parágrafos anteriores, poderão ser instituídas novas modalidades de benefícios desde que assegurados os recursos necessários.

TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Artigo 3º - São segurados obrigatórios do *IPAM*,

a) os Secretários do Município; que não contribuem para outra Previdência.

b) os servidores ativos ou inativos da administração direta e indireta do Município, qualquer que seja o regime a que estejam sujeitos.

Parágrafo Único - Não são segurados do *IPAM* os servidores sujeitos ao regime CLT que sejam contribuintes obrigatórios do *INSS*, de acordo com o Art. 5º da Lei nº 11/97.

Artigo 4º - São segurados facultativos do *IPAM* os que deixarem de exercer cargo ou função que os tornava segurados obrigatórios.

Parágrafo Único - A admissão de segurado facultativo dependerá de comunicação do interessado ao *IPAM*, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de seu desligamento como segurado obrigatório.

Artigo 5º - Perde a condição de segurado facultativo quem desistir expressamente de contribuir para o *IPAM*, ou deixar de recolher as contribuições devidas, durante 06 (seis) meses consecutivos.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6º - Consideram-se beneficiários do segurado as pessoas que vivam, justificada e comprovadamente sob sua dependência econômica exclusiva.

Parágrafo Único - Prescinde de comprovação e justificação a dependência de esposa ou marido inválido, assim como a de filhos(as) solteiros(as) menores de 18(dezoito)anos e de filhas solteiras menores de 21(vinte e um) anos ou de filhos(as) inválidos, qualquer que seja a natureza da filiação.

Artigo 7º - Considera-se justificada a dependência de pessoas sem recursos que, em virtude de menoridade, idade avançada ou invalidez vivam às expensas exclusivas do segurado, pôr lapso de tempo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos e não possam prover o próprio sustento.

§ 1º - consideram-se sem recursos as pessoas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores a 2/3 (dois terços) do vencimento correspondente ao nível I do quadro Permanente do Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo.

§ 2º - consideram-se de idade avançada as mulheres de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e homens de mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo 8º - Considera-se ainda justificada a dependência econômica da companheira do segurado que com ele tenha vivido sob o mesmo teto, pôr lapso de tempo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo não serão computados os dias em que o segurado coabite a esposa ou com mais de uma companheira.

Artigo 9º - Perderão a qualidade de beneficiários:

I. - O conjugue, após a anulação do casamento ou após o desquite em que se torne expressa a perda ou a renúncia do direito à percepção de alimentos;

II. - O conjugue ou a companheira que abandonar, sem justo motivo, a habitação do segurado e a esta se recuse a voltar, desde que reconhecida judicialmente tal situação;

III. - A companheira, válida e com idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos, ou rendimentos brutos mensais não inferiores a 2/3 (dois terços) do vencimento a que se refere o § 1º do artigo 7º, que pôr qualquer motivo, deixar de coabitar com o segurado;

IV. - Os que contraírem matrimônio;

V. - Os que passarem a viver em concubinato com terceiros;

VI. - Os que alcançarem a maioridade ou deixarem de satisfazer as condições previstas no artigo 7º.

Artigo 10º - A prova das condições estabelecidas nos artigos 7º e 9º será feita perante o *IPAM* que efetivará, quando necessário, as diligências cabíveis, exigindo-se justificação judicial ou administrativa e, ainda:

I. - Nos casos de pessoas sem recursos, afastados de percepção de rendimentos inferiores a 2/3 (dois terços) do vencimento a que se refere o § 1º do artigo 7º;

II. - Nos casos de maioridade ou idade avançada, certidão de idade ou documento equivalente;

III. - Nos casos de invalidez, laudo da Junta médica do *IPAM*.

Parágrafo Único - Serão renovadas anualmente as provas de continuidade de dependência econômica e de estado de pobreza de que trata o § 1º do artigo 7º.

CAPITULO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 11º - A inscrição do segurado e de seus beneficiários no *IPAM* é condição essencial para concessão de qualquer prestação assistencial ou previdênciária.

Artigo 12º - A inscrição far-se-á:

I. do segurado, mediante o preenchimento da ficha respectiva e apresentação dos seguintes documentos:

- a) título de admissão e prova de posse;
- b) certidão de nascimento ou casamento ou, ainda, documentos que as substituam;
- c) dois retratos em tamanho 3 x 4cm.

II dos beneficiários, mediante apresentação de:

- a) declaração de segurado, em formulário padronizado;
- b) certidão de nascimento ou casamento de cada beneficiário;
- c) atestado de vida de cada beneficiário; e documentos e provas exigidos no artigo 10 para os casos ali previstos.

Artigo 13º - O segurado é obrigado a comunicar ao *IPAM*, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação nas informações prestadas quando de sua inscrição, juntando os documentos comprobatórios.

Artigo 14º - Ocorrendo o falecimento de segurado sem que tenha sido feita a inscrição de todos os seus beneficiários, os não inscritos poderão requerê-la.

Artigo 15º - A inscrição prevista no artigo anterior produzirá efeito a partir da data em que for deferida.

Artigo 16º - A Inscrição indevida será considerada inexistente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do autor.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 17 - As prestações de seguridade social consistem em benefícios e serviços.

§ 1º - Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - Considera-se serviço a prestação assistencial prestada dentro das limitações técnicas, administrativas e financeiras do IPAM.

§ 3º - As prestações de seguridade social somente serão devidas aos segurados que estejam em dia com o recolhimento das respectivas contribuições.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA PÔR INVALIDEZ.

Artigo 18º - A aposentadoria pôr invalidez será concedida:

a) sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa, ou incurável tais como: tuberculose ativa, alienação mental, cardiopatia grave, estados avançados de artrose (osteíde deformante)

§ 1º - Considera-se acidente em serviço, para os efeitos deste artigo, o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 2º - Equipara-se a acidente em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício de suas funções.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização.

§ 4º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atividades, ou em virtude de doença profissional.

b) sendo os proventos proporcionais nos demais casos.

Artigo 19º - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos efeitos.

Artigo 20º ~ Os proventos de aposentadorias serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 21 ~ Para efeito de cálculo de proventos proporcionais ao tempo de serviço será considerado a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), quando se tratar de homem, e a razão de 1/30 (um trinta avos), quando mulher, 1/25 (vinte e cinco avos) quando se tratar de professora e 1/30 (um trinta avos) quando de professor.

Artigo 22 ~ Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

CAPÍTULO III DA PENSÃO

Artigo 23 ~ Aos beneficiários de seu segurado que falecer será paga mensalmente pensão equivalente a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido de conformidade com o artigo 24.

Artigo 24 ~ O valor da pensão será constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre vencimentos ou proventos que o funcionário venha percebendo à data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) dos mesmo vencimentos ou proventos, quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco.

Artigo 25 ~ Poderá ser concedida pensão à irmã solteira que viva às expensas do segurado, não disponha de fonte de renda conte com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou seja, portadora de invalidez permanente, caso em que o benefício será vitalício.

Artigo 26 ~ A pensão se extingue nos seguintes casos:

- I. pela morte do pensionista;
- II. para dependente, se do sexo masculino quando completar 18 (dezoito) anos de idade.
- III. para dependentes, se do sexo feminino quando completar 21 (vinte e um) anos de idade.
- IV. para filhos(as) inválidos quando cessar a invalidez;
- V. pelo casamento ou cumcubinato do pensionista;
- VI. pela cessação de motivos que tipicarem a pensão nos casos de carente de recursos.

Artigo 27 ~ A pensão será devida integralmente a partir do mês em que ocorrer a morte do segurado.

Artigo 28 ~ Qualquer beneficiário habilitado à época do falecimento do segurado, poderá requerer a pensão de que trata este Estatuto.

Artigo 29 ~ A pensão será calculada e concedida em relação ao número de beneficiários habilitados à época do falecimento do segurado, sendo recalculada quando da habilitação ou eliminação do beneficiário, posterior àquela data.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 30 ~ Auxílio reclusão é o benefício pecuniário devido ao conjunto de beneficiários de segurado detento ou reclusão.

Artigo 31 ~ O auxílio reclusão calculado e registrado de acordo com as normas estabelecidas nos artigos 23 e 24, será devido a partir do efetivo reconhecimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

¶ 1º ~ O auxílio reclusão, somente será pago integralmente se o segurado detento ou recluso não estiver percebendo vencimento ou provento de inatividade.

¶ 2º ~ Se durante a detenção ou reclusão o segurado sofrer redução de vencimentos, os seus beneficiários farão jus a auxílio equivalente à mencionada redução.

Artigo 32 ~ Na hipótese de falecimento do segurado detento ou recluso converter-se-á automaticamente em pensão, calculada de acordo com as normas aplicáveis àquele benefício.

Artigo 33 ~ O auxílio reclusão será requerido pela pessoa que se encontrar na chefia da família do segurado detento ou recluso e comprovar.

- I. O efetivo exercício da chefia da família do segurado;
- II. A prisão do segurado;
- III. O fato de o segurado não estar percebendo vencimento ou provento de inatividade ou de estar sofrendo redução de vencimento.

CAPÍTULO V

DO AUXILIO NATALIDADE

Artigo 34 - Auxilio natalidade é o beneficio pecuniário devido a segurada gestante pelo parto, ao segurado, pelo parto de sua esposa ou de sua companheira não segurada e inscrita como beneficiária pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias antes do parto.

§ 1º - O auxilio natalidade é igual a 50% (cinquenta por cento) do vencimento de que trata o parágrafo 1º do artigo 7º.

§ 2º - No caso de nascimento de mais de um filho do segurado, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 3º - A gestante não segurada, habilitada como beneficiaria do segurado à época do seu falecimento, quer na condições de esposa, quer na de companheira, terá direito ao recebimento do auxilio natalidade desde que o parto ocorra até no máximo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a morte do segurado.

§ 4º - Considera-se parto, para os efeitos deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 5º - O auxilio natalidade deverá ser requerido no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do parto, sob pena de prescrição.

Artigo 35 - Para comprovação da exigência referida no § 3º do artigo anterior, a gestante não segurada deverá apresentar ao IPAM atestado médico declarando a data da efetivação do parto juntamente com a certidão de óbito do segurado.

CAPÍTULO VI

DO AUXILIO FUNERAL

Artigo 36 - O auxilio funeral é o beneficio pecuniário pago aos beneficiários do segurado falecido, estando este em atividade normal, disponibilidade ou em gozo de qualquer beneficio concedido pelo IPAM.

Artigo 37 - O valor do beneficio de que trata o artigo anterior corresponde a 01 (um) mês de vencimento ou provenio do falecido.

Artigo 38 - O requerimento será encaminhado pelos beneficiários ou seu representante legal e será acompanhado de certidão de óbito.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 39 - O IPAM, através de profissionais e instituições especializada, e de acordo com suas possibilidades técnicas e financeiras, poderá prestar assistência social consistente em orientação, treinamento, educação e outras modalidades que possam contribuir para elevação do nível de vida e melhor ajustamento social do segurado e de seus beneficiários.

Artigo 40 ~ O *IPAM* poderá firmar convênio junto ao comércio de Jacaraú objetivando facilitar o acesso de seus segurados e beneficiários a artigos e serviços necessários aos objetivos citados no artigo anterior.

Parágrafo Único ~ Os convênios permitirão que sejam efetuadas compras para pagamento à prazo no valor total ou em parcelas e serão descontados os seus valores, no contracheque do segurado, conforme estipulará contrato específico.

CAPITULO VIII DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, CIRÚRGICA E ODONTOLÓGICA

Artigo 41 ~ Assistência Médico-hospitalar e Odontologia é o serviço prestado ao segurado e beneficiários, utilizando equipamentos e instalação dirigidas pelo Município de Jacaraú e complementados por recursos do FUPAM ~ Fundo Municipal de Previdência e Assistência, quando necessário, em entendimentos não compreendidos pela rede.

Artigo 42 ~ Dentro das possibilidades financeiras do IPAM poderá vir a ser firmado convênio com outros institutos previdenciários ou ainda com clínicas ou hospitais especializados para atendimento no que se refere a:

- I. exame necessários a diagnósticos;
- II. hospitalização;
- III. cirurgias consideradas de urgência.

Artigo 43 ~ A assistência odontológica será prestada em consultórios mantidos ou dirigidos pelo Município de Jacaraú, do *IPAM* e poderá compreender:

- I. exame bucal e preenchimento da respectiva ficha;
- II. exodontia com anestesia local;
- III. restauração com substâncias plásticas e amalgamas;
- IV. hemostasia;
- V. alveolite;
- VI. tartarectomia.

CAPITULO XIV DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Artigo 44 ~ A assistência financeira que o *IPAM* prestará aos seus segurados compreende:

- I. empréstimo-funeral;
- II. empréstimo-saúde;
- III. empréstimo-nupcial, e
- IV. empréstimo de emergência.

§ 1º - As consignações destinadas à amortização dos empréstimos previsto neste capítulo, não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do salário e vantagens percebidas pelo segurado.

§ 2º - O valor do Empréstimo, qualquer que seja sua modalidade, não poderá ultrapassar o valor do salário acrescido das vantagens que o segurado recebe, observando o limite de até 10 vezes o valor citado no parágrafo 1º do artigo 7º

§ 3º - O prazo para amortização de empréstimo será de até 12 (doze) meses.

§ 4º - O custo do empréstimo para o mutuário será calculado com base em idêntica taxa de remuneração da poupança.

§ 5º - Ocorrendo o evento que permita ao segurado o acesso à empréstimo fica o mesmo impossibilitado de contratá-lo caso já venha amortizando empréstimo feito anteriormente, dentro do limite máximo previsto no § 1º deste artigo.

SECÃO I EMPRÉSTIMO FUNERAL

Artigo 45 - O empréstimo-funeral será concedido ao segurado, por morte de qualquer de seus beneficiários inscritos.

§ 1º - O empréstimo-funeral a será concedido mediante requerimento do segurado acompanhado de certidão do óbito a que se referi.

§ 2º - O direito ao empréstimo funeral prescreve no prazo de 90 (noventa) dias a contar do óbito.

SECÃO II EMPRÉSTIMO SAÚDE

Artigo 46 - O empréstimo saúde será concedido para tratamento medico-hospitalar e do tratamento odontológico do segurado e de seus beneficiários, quando o IPAM não os prestar gratuitamente nos termos definidos no artigo.

Parágrafo Único - O requerimento do empréstimo saúde deverá ser instruído com atestado médico comprobatório da necessidade do tratamento, o qual deverá ser especificado no mesmo atestado.

SECÃO III EMPRESTIMO-NUPCIAL

Artigo 47 - O empréstimo nupcial será concedido ao segurado que contrair matrimônio.

Artigo 48 - O empréstimo nupcial será instruído com a respectiva certidão de casamento.

Artigo 49 ~ O direito ao empréstimo nupcial prescreve 90 (noventa) dias, a contar do casamento.

SECÃO IV EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA

Artigo 50 ~ O empréstimo de emergência será concedido pelo *IPAM*, nos casos de ocorrências excepcionais, perfeitamente caracterizadas e comprovadas, a critério do Conselho Deliberativo.

PARTE SEGUNDA DA ADMINISTRAÇÃO DO IPAM

TÍTULO I ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

CAPITULO I ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 51 ~ O *IPAM* é administrado pelo seguintes órgãos:

- I. Conselho Deliberativo;
 - II. Presidência;
 - III. diretoria de administração e Finanças;
 - IV. Diretoria de Previdência a Assistência;
- a) Divisão de assistência
 - Seção de acompanhamento e controle de Convênio
 - Seção de Assistências Social
 - Seção de Assistência Financeira
- b) Divisão de Benefícios
 - Seção de Relacionamento com os Segurados
 - Seção de Relacionamento com os Beneficiários
 - Seção de Cadastro e Controle de benefícios.

Parágrafo Único ~ Integram ainda a estrutura administrativa do *IPAM*:

- a) Assessoria Jurídica;
- b) Assessoria de Planejamento;
- c) Núcleo de Processamento de Dados
- d) Fundo Municipal de Previdência e Assistência.

Artigo 52 ~ O Regime Interno do *IPAM*, atendendo as necessidades dos servidores definirá as atribuições específicas das Divisões e Seções indicadas nos artigos anteriores, com as respectivas atribuições. Observada a competência de cada órgão básico estabelecidas no capítulo seguinte.

Artigo 53 ~ O Presidente do *IPAM* e os diretores são nomeados pelo Prefeito, sendo designados pelo Presidente do *IPAM*, conforme o caso, os titulares dos demais cargos e funções de chefia e assessoramento.

Parágrafo Único ~ O Presidente do *IPAM* designará, entre os seus servidores, os substitutos eventuais de todos os titulares referidos no artigo anterior no caso de impedimento que não ultrapassem 60 (sessenta) dias, cabendo ao Prefeito a designação de substitutos eventuais para os titulares que lhe cabe nomear, quando de impedimento que ultrapassem o prazo aqui estabelecido.

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR.

SECÃO I
CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 54 ~ O conselho Deliberativo do *IPAM* é integrado pelos seguintes membros:

- I. Secretário de Administração;
- II. Secretário de Finanças;
- III. Diretor-Presidente do *IPAM* e
- IV. Um representante da Câmara Municipal.

§ 1º ~ Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas faltas e impedimento, por representante indicados.

Artigo 55 ~ Compete ao Conselho Deliberativo deliberar sobre:

- I. Regimento Interno do *IPAM* e suas alterações;
- II. Planos e Programas de Trabalho do *IPAM*;
- III. Orçamentos anuais e Orçamentos Programado do *IPAM*;
- IV. Balanço Geral e Demonstração orçamentaria do *IPAM*;
- V. Normas Gerais de Previdência e Assistência;
- VI. Normais Gerais de Pessoal, material, finanças e Patrimônio, inclusive fixação de taxa de serviço;
- VII. -Alienação, a título oneroso ou gratuito de bens patrimoniais do *IPAM*;
- VIII. Operações de assistência financeira que se enquadrem como empréstimo de emergência;

IX. Proposta de alterações deste estatuto;

X. Casos omissos neste Estatuto.

§ 1º - Além das atribuições indicadas nos incisos deste artigo, o Conselho Deliberativo exercerá funções de controle e fiscalização gerais, facultando-se a qualquer dos seus membros o acesso a serviço e informações do IPAM, científico seu Presidente.

§ 2º - São sujeitos a homologação do Prefeito Municipal, as deliberações do Conselho Deliberativo sobre:

I. Planos e Programas anuais de trabalho do IPAM e respectivas alterações;

II. Orçamentos anuais e orçamentos programa do IPAM.

III. Regimento interno do IPAM e suas alterações;

IV. Alterações de quadro e da remuneração de Pessoal;

V. Alienação de bens imóveis do IPAM, a título oneroso ou gratuito;

VI. Alteração deste Estatuto.

Artigo 56 - O conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinamente, quando convocado pelo Presidente do IPAM, ou pela maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Deliberativo serão presididas por um de seus membros, indicado em sistema de rodízio e aclamado no inicio de cada reunião.

§ 2º - As reuniões somente tratarão de matéria incluída na respectiva pauta, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo deliberação unânime de todos os membros presentes.

§ 3º - As matérias objeto de deliberação devem ser previamente examinadas pelos órgãos técnicos do IPAM, cujo opinião constará de parecer escrito.

§ 4º - O conselho Deliberativo somente deliberará com a presença absoluta de seus membros adotando-se as deliberações pela maioria absoluta dos membros presentes, facultando ao presidente da reunião o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 5º - Observada as normas constantes nos parágrafos anteriores o Conselho Deliberativo elaborará seu Regimento Interno inclusive para o fim de definir e implantar o sistema de registro, expedição e arquivo de seus estudos e deliberações.

SEÇÃO II PRESIDÊNCIA

Artigo 57 ~ O Presidente do *IPAM* é o responsável pelo comando, coordenação, execução e controle da política administrativa e de seguridade social da Instituição.

Artigo 58 ~ Compete ao Presidente do *IPAM*:

- I.Representar o *IPAM* em juízo e fora dele, podendo constituir mandatário com poderes específicos;
- II.Executar e fazer as normas constantes do presente estatuto e as aprovadas pelo Conselho Deliberativo;
- III.Frover os cargos e funções do *IPAM* de acordo com a sua legislação básica;
- IV.Assessorar e apoiar o Conselho Deliberativo, para o desempenho de suas atribuições.
- V.Expedir atos de qualquer natureza visando o cumprimento da legislação básica do *IPAM* e execução de sua política administrativa e de seguridade social, inclusive para efeito de delegações de competência a Diretores nas matérias que independam de interpretação ou decisão presidencial;
- VI.Autorização a realização de despesas e fixar as normas para movimentação e desembolso de recursos do *IPAM*.
- VII.Encaminhar a prestação de contas anual do *IPAM* ao tribunal de Contas.

SEÇÃO III DA ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo 59 ~ A Assessoria Jurídica é o órgão de assessoramento, execução e controle destinado a orientar o *IPAM* na observância das normas legais e regulamentares à que está subordinado, bem como sugerir e promover as medidas interna e externas necessárias à preservação do patrimônio e direitos da instituição.

Artigo 60 ~ Compete à Assessoria Jurídica:

- I. Assessorar o Presidente do *IPAM* em matéria legal;
- II.Representar o *IPAM* em juízo e fora dele, por designação do Presidente e através de seu chefe ou de seus procuradores;
- III.Elaborar contrato de qualquer natureza;
- IV.Emitir caracteres e responder consultas sobre matéria legal e regulamentar;
- V. Sugerir ao Presidente medidas e providências que preservem os interesses, direitos e patrimônio do *IPAM*;
- VI.Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas no âmbito de sua competência.

SEÇÃO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA.

Artigo 61 ~ O Fundo Municipal de Previdência e Assistência

~ FUPAM tem o objetivo de custear os serviços, benefícios previdenciários e as ações assistenciais desenvolvimento pelo IPAM em favor dos seus segurados e beneficiários.

Artigo 62 ~ O Fundo de Municipal de Previdência e Assistência será administrado pelo IPAM, através de um gerente que terá como missão básica assegurar receitas do FUPAM, dentro do que estabelece a Lei 11/97 de 10 de julho de 1997 e este Estatuto.

Artigo 63 ~ Compete ao gerente do FUPAM:

I.Preparar as demonstrações mensais de Receita e Despesas a serem encaminhadas ao Presidente do IPAM, mantendo os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

II.Encaminhar à contabilidade Geral do Município;

a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;
b)anualmente, inventário dos bens moveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

III.Firmar, com os responsáveis pelo controle da execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente;

IV.Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de previdência e assistência para serem submetidos ao Presidente do IPAM;

V.Manter os controles necessários sobre convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para as ações de Previdência e assistência.

Artigo 64 ~ Nas faltas ou impedimentos do Gerente do FUPAM o Presidente do IPAM indicará entre os servidores do IPAM o seu substituto.

Artigo 65 ~ São receitas do FUPAM:

I. Contribuição dos seus segurados, na base de 8%(oito por cento) sobre a remuneração ou proventos mensais, descontados em folha de pagamento;

II. Contribuição e transferências orçamentarias e extras efetuadas pela Prefeitura Municipal.

III.Rendas auferidas das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;

IV. Subvenções, legado e rendas de qualquer natureza.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta única Municipal e mantida em agencia de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela administração Municipal.

§ 2º - Nenhum despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria. Nos casos de insuficiência e omissões, poderão ser utilizados os crédito adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Ato de Executivo.

Previdência e Assistência:

Artigo 66 - Constituem ativos do Fundo Municipal de

- I. Disponibilidade monetária em Bancos em caixa especial oriundos das receitas especificadas e os direitos que porventura vier a constituir;
- II. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Previdência e Assistência do Município, inclusive os doados com ou sem ônus.

Artigo 67 - Constituem passivo do Fundo Municipal de Previdência e Assistência as obrigações que Porventura o Município venha assumir para a manutenção e funcionamento do sistema Municipal de previdência e Assistência.

Artigo 68 - O orçamento do Fundo Municipal de Previdência e Assistência evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentarias e os princípios da universidade e do equilíbrio, e integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, observando, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 69 - A contabilidade do Fundo Municipal de Previdência e Assistência tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do Sistema Municipal de Previdência e Assistência e será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 70 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, com emissão de relatórios mensais de gestão.

Parágrafo Único - Entende-se por Relatório de Gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Previdência e Assistência e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente, os quais passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Assistência se constituirá de :

Artigo 71 - A despesa do Fundo Municipal de Previdência e

- I. Financiamento dos benefícios concedidos aos segurados e beneficiários do IPAM, segundo o que estabelece este Estatuto.
- II. Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal do IPAM;

- III. Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programa ou projetos específicos de Previdência e Assistência do *IPAM*;
- IV. Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento dos programas e projetos do *IPAM*, bem como a aquisição de imóveis, construção, reforma ampliação ou locação de interesse do *IPAM*;
- V. Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos no que diz respeito ao melhor desempenho do *IPAM*.

SEÇÃO VII DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA - FINANCEIRA

Artigo 72 - A Diretoria Administrativa financeira é o órgão de assessoramento, execução e controle do *IPAM* em matéria de orçamento, finanças, patrimônio, pessoal e material.

Artigo 73 - Compete à Divisão Administrativa-financeira, através de sua Divisão de pessoal, materiais e serviços Gerais e de sua Divisão de Finanças, orçamento contabilidade:

- I. Coordenar a elaboração dos orçamentos do *IPAM*;
- II. Controlar a execução orçamentária;
- III. Organizar, dirigir os serviços de registro e controle patrimoniais do *IPAM*;
- IV. Organizar e dirigir os serviços de registro e controle patrimoniais do *IPAM*;
- V. Executar a política de pessoal e material de instituição;
- VI. Movimentar e controlar os valores imobiliários do *IPAM*;
- VII. Fiscalizar a observância das normas de direito e de controle financeiros aplicáveis ao *IPAM*;
- VIII. Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas no âmbito de sua competência.

Artigo 74 - O Diretor Administrativo-Financeiro, juntamente com o Chefe de Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, assinará todos os documentos que envolvam movimentação e aplicação de fundos, autorizados pelo Presidente.

SEÇÃO VIII DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Artigo 75 - A Diretoria de previdência e Assistência é o órgão de assessoramento, execução e controle destinado ao planejamento, coordenação e execução da política de Previdência e Assistência do *IPAM*.

Artigo 76 ~ Compete á Diretoria de Previdência e Assistência do IPAM, através de sua Divisão de Previdência e da Divisão de Assistência.

- I. Dirigir os serviços de isenção cadastramento e estatística do IPAM;
- II. Analisar conclusivamente, os pedidos de benefícios;
- III. Dirigir os serviços de registro e controle de benefícios;
- IV. Sugerir normas e medidas que elevem a eficiência da política previdencial e assistencial do IPAM;
- V. Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas no âmbito de sua competência.

CAPITULO III **DA GESTÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**

Artigo 77 ~ O exercício financeiro de IPAM coincide com o ano e sua contabilidade obedecerá, no que couber às normas aplicáveis aos órgãos da Administração indireta.

Artigo 78 ~ O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecida em instruções do Presidente do IPAM.

Artigo 79 ~ Sem prejuízos das normas referidas anteriormente, a contabilidade do IPAM evidenciará:

- I. receita e despesa de previdência;
- II. receita e despesa de assistência; e
- III. receita e despesa de investimento

Artigo 80 ~ A proposta orçamentaria do IPAM, para cada exercício, deverá ser apresentada pelo presidente, para aprovação do Conselho Deliberativo e encaminhado à homologação Prefeito Municipal até o dia 30 de agosto do ano precedente.

Artigo 81 ~ O IPAM prestará conta, anualmente ao Tribunal de Contas de acordo com as normas legais aplicáveis.

Artigo 82 ~ Sob a denominação de reservas técnicas o balanço geral do IPAM consignará:

- I. as reservas matemáticas do Plano Previdencial;
- II. as reservas matemáticas dos pecúlios facultativos;
- III. as reservas de contingência ou “déficit” técnico.

Parágrafo Único ~ As reservas matemáticas do Plano Previdencial constituem os valores, ao fim de cada exercício, dos compromissos assumidos pelo IPAM, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Artigo 83 - O patrimônio do *IPAM* não poderá ter destinação diversa da prevista neste Estatuto, sendo nulo de pleno direito os atos que violarem este preceito ficando seus autores sujeitos às sanções previstas em lei.

Artigo 84 - O *IPAM* aplicará seu patrimônio de modo a:

- I. Obter rentabilidade atuariamente compatível com os seus planos, serviços e programa;
- II. Garantir o valor real dos seus investimentos fixo e financeiros;
- III. Ampliar suas possibilidades de prestar melhores serviços aos seus segurados e beneficiários.

Artigo 85 - À alienação a título oneroso ou gratuito, de qualquer bem imóvel do *IPAM* somente se dará mediante proposta do seu Presidente, aprovado pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 86 - O *IPAM* poderá cobrar taxas que lhe permitem manter valor real do seu patrimônio e resarcir o custo real dos seus serviços.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Artigo 87 - A manutenção dos benefícios concedidos antes da aprovação deste Estatuto continua sendo de responsabilidade da Secretaria de Administração do Município, cabendo ao *IPAM* a concessão e a manutenção dos benefícios concedidos somente após a data da publicação do presente Estatuto.

Artigo 88 - Os benefícios e os serviços a serem prestados pelo *IPAM* serão implantados paulatinamente tendo em vista as condições técnicas e financeiras do órgão.

Artigo 89 - Para os fins deste Estatuto entende-se por salário-contribuição, a soma paga ou devida pelo cofres públicos a qualquer título, inclusive vencimentos, salário, proventos da aposentadoria, disponibilidade, gratificações, adicionais ou acréscimo por tempo de serviço, abonos de qualquer espécie, comissões e demais formas de retribuição.

§ 1º - O salário-contribuição não poderá ser inferior à metade do vencimento referido no § 1º do artigo 7º.

§ 2º - O segurado facultativo contribuirá para o *IPAM* na base do dobro do último salário-contribuição, podendo optar pelo dobro do vencimentos ou proventos do cargo que ocupava á medida em que estas forem alteradas.

§ 3º - Os segurados que eventualmente não estejam percebendo pelos cofres públicos, contribuirão para o IPAM na base do dobro do valor dos vencimentos do cargo que ocuparem.

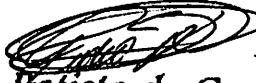
§ 4º - O salário-contribuição corresponderá à retribuição total mensal, não se levando em conta quaisquer deduções, inclusive por falta no trabalho.

§ 5º - No caso de acumulação legalmente permitida, o salário-contribuição será a soma das retribuições percebidas.

§ 6º - Não se incluem no salário-contribuição as importâncias percebidas a título de salário-família, serviço extraordinários e ajudas de custo.

Artº 90 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jacaraú, 21 de novembro de 1997.



Pedro Batista de Carvalho.
Prefeito Constitucional



Severino Batista de Carvalho.
Secretário das Finanças



Renato de Carvalho Moraes.
Secretário da Administração



Reconheço a firma Suzana de
Pedro Batista de
Carvalho e
Jacaraú, 30 de out de 96
Em testemunha Zilda Fernandes da Cruz

Cartório Dias da Cruz
Zilda Fernandes da Cruz
Escrivente Encarregada
Presidente João Pessoa, 4741
JACARAÚ-PARAÍBA